

PARECER JURÍDICO

Parecer n.º 081/2019/ L.C. FMS.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão – Go.

Protocolo n.º 2019043756

Assunto: Análise do Recurso do Pregão Presencial n.º 106/2019. Aquisição de equipamentos médico-hospitalares, aparelhos eletroeletrônicos e mobiliário administrativo, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão para o período de 12(doze) meses.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HEALTH SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 27 dias do mês de novembro de 2019, solicitando a desclassificação da primeira, segunda e terceira colocadas do item 7, conforme julgamento realizado em 25 de novembro de 2019.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, visto que, conforme consta no item 14 do Edital, após a apresentação das razões do recurso – enviadas **“exclusivamente pelo e-mail: nucleoeditaispregoes@catalao.go.gov.br e endereçado ao Pregoeiro”** (item 14.2) – **“as demais licitantes ficarão imediatamente intimadas a apresentar contrarrazões, em igual número de dias, contados a partir da publicação das razões no site oficial do Município de Catalão (www.catalao.go.gov.br), sendo-lhes também assegurada vista imediata dos autos, devendo as contrarrazões ser enviadas única e exclusivamente pelo e-mail: nucleoeditaispregoes@catalao.go.gov.br”**.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa HEALTH SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 25/11/2019 (segunda-feira), com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 22/11/2019 (sexta-feira), juntando suas razões em 27/11/2019 (quarta-feira), portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, conforme se

Marcos

infiere pelo protocolo realizado na sede da Prefeitura Municipal de Catalão.

No entanto, posteriormente, quando da apresentação de suas razões, a recorrente citou licitante diversa daquela apontada no momento de sua manifestação, conforme disposto na ata da sessão com a seguinte descrição: “A EMPRESA ALEGA QUE A LICITANTE AMG NO ITEM 7 A MARCA NOVITECH O MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NÃO É ANTIOXIDANTE E NÃO APRESENTOU MANUAL. ALEGA TAMBÉM QUE A LICITANTE BAUMER NÃO POSSUI POSSIBILIDADE DE SENSOR DE FLUXO AUTOCLAVAVEL. ALEGA TAMBÉM QUE A LICITANTE IPANEMA COM A MARCA KTK NÃO POSSUI SENSOR DE FLUXO UNIVERSAL.”

Ou seja, na sessão do pregão a recorrente manifestou interesse em recorrer quanto às licitantes AMG Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Eireli, Baumer S/A e Ipanema Brasil Atacado e Importação e as razões recursais foram apresentadas com relação às propostas das licitantes AMG Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Eireli, Baumer S/A e Eletromed Eireli, havendo, portanto, divergência entre as empresas citadas na sessão com relação às indicadas nas razões ofertadas.

Da análise da manifestação de recurso, deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. Nesse sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais”. **Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016. (grifei)**

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.



Portanto, diante da dissonância da motivação constante na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas, o presente recurso deverá ser recebido, apenas quanto à motivação manifestada, pois a Recorrente deveria ter declinado os mesmos motivos externados na manifestação da intenção recursal, que no caso em tela divergem quanto ao nome das licitantes, conforme preconiza o art. 4º, inciso XVIII e XX da Lei 10.520/02, bem como o item 14.3 do Edital: *“A falta de manifestação imediata e **motivada** da licitante na própria sessão do Pregão, importará na decadência do direito de recurso contra atos do Pregoeiro ou contra a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor”*.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Fundo Municipal de Saúde de Catalão / Secretaria Municipal de Saúde de Catalão deflagrou processo licitatório – processo administrativo nº 2019030191, na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 106/2019, destinado à **aquisição de equipamentos médico-hospitalares, aparelhos eletroeletrônicos e mobiliário administrativo, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão.**

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreram em sessão pública presencial, no dia 24 de outubro de 2019, com o credenciamento de 19 (dezenove) empresas. No entanto, a sessão foi suspensa, para que as propostas fossem analisadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde que, por sua vez, emitiu parecer acerca da aceitabilidade ou não de cada item, conforme previsto no Instrumento Convocatório.

A sessão para julgamento das propostas e análise da documentação de habilitação foi reaberta no dia 22 de novembro de 2019, com a convocação de todas as empresas licitantes, nos termos do Edital. Ocasão em que foram declaradas pela pregoeira, 09 (nove) empresas vencedoras do certame.

Contudo, a empresa **HEALTH SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI**, no dia da sessão, manifestou sua intenção de recurso, atendendo ao disposto no item 14.2 do Edital, sob o argumento de que as empresas AMG Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Eireli, Baumer S/A e Ipanema Brasil Atacado e Importação, não atenderam as exigências estabelecidas nas especificações do item 7, juntando suas razões, tempestivamente, na data de 27 de novembro de 2019.



Após, transcorrido o prazo recursal, abriu-se o prazo para contrarrazões conforme disposições contidas nos itens 14.4 do Edital, no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **HEALTH SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.476.124/0001-02, no dia 27 de novembro de 2019, referente ao processo licitatório nº 2019030191, Pregão Presencial nº 106/2019, solicitando a desclassificação das empresas classificadas como primeira, segunda e terceira colocadas no item 7 (carro para anestesia) sob o argumento de que as referidas empresas não atenderam as exigências Editalícias.

Sustenta que as empresas AMG Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Eireli, Baumer S/A e Eletromed Eireli não atenderam a solicitação do Edital em “Apresentar Manual de Usuário do Produto”, alegando que a apresentação de tal documento seria para a consulta da banca de licitações verificar a autenticidade das alegações proferidas durante o certame, sobre as características técnica do produto, implicando em clara desclassificação dos respectivos concorrentes.

Portanto, entende que as empresas não só deixaram de apresentar um documento de suma importância, bem como os respectivos modelos ofertados, não atendem, na íntegra, as características técnicas solicitadas no termo de referência, que segundo a Recorrente, são elas:

“- 1ª colocada, ofertando o modelo Novitech/Tesia 4000. O manual do produto não explicita o material construtivo do produto, não ficando claro se o mesmo cumpre o exigido no Edital “Estrutura em material não oxidante”. Ou seja, o produto não pode conter em sua constituição, em sua constituição, em peças como parafusos e afins, material ferroso, que apresenta fragilidade e diminuição da vida útil do produto.

- 2ª colocada, ofertando a marca Baumer. Ocorre que nenhum dos modelos da respectiva marca, possui sensor de fluxo autoclavável, como solicitado no termo de referência. Os sensores de fluxo de todos os modelos da marca Baumer, são por filamento aquecido, elemento que não pode ser submetido à esterilização por alta temperatura, característica presente em autoclavagem.



- 3ª colocada, ofertando a marca Novitech. Mesma consideração da primeira colocada. Não atende na íntegra ao termo de referência.”

Cabe destacar que, mesmo a Recorrente tendo manifestado motivadamente sobre a intenção de recorrer, embora tenha citado licitante diversa daquela apontada no momento de sua manifestação, foram apresentados pareceres técnicos quanto às propostas ofertadas pelos licitantes mencionados em relação ao item 7.

Assim, requereu ao final, a desclassificação das empresas AMG Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Eireli, Baumer S/A e Eletromed Eireli e conseqüentemente a sua classificação, entendendo ter cumprido legitimamente todas as solicitações do edital e do termo de referência.

IV – DO MÉRITO

O presente recurso tem como objetivo principal requerer a desclassificação das empresas AMG Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Eireli (declarada vencedora), Baumer S/A (não classificada para fase de lances – art. 4º, inciso VIII, Lei 10.520/2002) e Eletromed Eireli (não classificada para a fase de lances – art. 4º, inciso VIII, Lei 10.520/2002).

Importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório se dão em perfeita consonância com a legislação vigente, observando-se a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as

Novier

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Neste sentido, vejamos o que dizem os subitens 3 e 3.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital em relação ao item 7 e suas características:

3.1 - As especificações mínimas dos equipamentos, aparelhos e móveis, e as quantidades a serem adquiridas são os descritos na tabela abaixo:

Item 7 - CARRO PARA ANESTESIA - Equipamento microprocessado para atender pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórbidos. Estrutura em material não oxidante; com prateleira para suporte de monitores; gavetas e mesa de trabalho; com rodízios giratórios, sendo no mínimo 02 com travas. Com sistema de autoteste ao ligar o equipamento com detecções de erros, falhas de funcionamento, etc. Com sensor de fluxo único universal para pacientes adultos a neonatos; com possibilidade do uso de sensor de fluxo autoclavável. Válvulas para controle de fluxo e pressão com sistema de segurança para proteger o paciente de pressão e fluxos inadequados. Rotâmetro composto por fluxômetro com escalas para alto e baixo fluxo de pelo menos para oxigênio (O₂) e óxido nitroso (N₂O), podendo ser uma única para ar comprimido ou com monitoração digital com entrada para oxigênio (O₂), ar comprimido e óxido nitroso (N₂O). Sistema de segurança para interromper automaticamente o fluxo de N₂O, na ausência de O₂; vaporizador do tipo calibrado de engate rápido, permitir acoplamento de 02 vaporizadores e com sistema de segurança para o agente selecionado (se ofertado sistema que permite o acoplamento para 01 vaporizador, deverá ser entregue suporte para acoplar o segundo vaporizador). Sistema de circuito paciente de rápida montagem e desmontagem pelo operador e passível de esterilização; traqueias, válvulas, circuitos respiratórios, canister e sistema de entrega de volume, autoclaváveis; canister para armazenagem de cal sodada; possibilidade de sistema de exaustão de gases; válvula APL graduada; ventilador eletrônico microprocessado, com display LCD



com tela colorida. Modos ventilatórios mínimos: ventilação manual; ventilação com respiração espontânea sem resistência do ventilador; ventilação controlada a volume e ciclada a tempo (VCV); ventilação controlada a pressão e ciclada a tempo (PCV); ventilação mandatória intermitente sincronizada (SIMV). Controles ventilatórios mínimos: volume corrente; pressão; frequência respiratória; relação I:E; pausa inspiratória; PEEP alarmes de alta e baixa pressão de vias aéreas; apnéia; volume minuto alto e baixo; alto e baixo FiO₂; falha de energia elétrica. Monitoração numérica de pressão de pico, média, PEEP e gráfica da pressão das vias aéreas; monitoração de frequência respiratória, volume corrente, volume minuto e fração inspiratória. Alimentação elétrica bivolt automático e bateria interna com autonomia de pelo menos 30 minutos. Deverá acompanhar o equipamento, no mínimo: 02 circuitos para pacientes, sendo 01 tamanho adulto e 01 tamanho infantil, autoclaváveis, 01 balão para ventilação manual adulto, 01 balão para ventilação manual infantil, 01 vaporizador calibrado de sevoflurano, 04 sensores de fluxo, 03 mangueiras de no mínimo 4,5 metros, sendo uma para oxigênio, uma para óxido nitroso e uma para ar comprimido e demais acessórios necessários para o perfeito funcionamento do equipamento.

Por sua vez, o Edital também é inequívoco quanto às condições de apresentação das propostas, vejamos:

“8. DA PROPOSTA DE PREÇOS:

8.2.5. PARA CADA PRODUTO COTADO, A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR, JUNTO COM A PROPOSTA, UM DOCUMENTO IMPRESSO DA FABRICANTE EM PORTUGUÊS (MANUAL OU EQUIPARADO), ONDE CONSTE TODAS AS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS, PEÇAS QUE O COMPÕEM E SUAS FUNCIONALIDADES, ASSIM COMO IMAGENS DO PRODUTO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ITEM COTADO QUE NÃO APRESENTAR TAL DOCUMENTO.



8.2.5.1. A equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão responsável pelos produtos analisará cada item ofertado através do documento indicado no subitem 8.2.5 e decidirá pela aceitabilidade do item ou não, através de parecer técnico devidamente fundamentando a decisão. 8.2.5.2. Para análise apurada dos documentos solicitados no subitem 8.2.5, o Pregoeiro poderá suspender a sessão e reabri-la em data futura, data esta que será publicada no site oficial do município (www.catalao.go.gov.br) e enviada pelo endereço eletrônico indicado pelas licitantes presentes/participantes com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência.

8.2.5.3. A classificação dos itens e a continuidade na participação da fase de lances e fases posteriores, dependerá da decisão do Pregoeiro que fundamentará sua decisão através dos pareceres técnicos emitidos pelos Técnicos do Fundo Municipal de Saúde de Catalão que indicará se o produto atende ou não ao exigido no Termo de Referência (ANEXO I - disponível no site do município: www.catalao.go.gov.br).

Primeiramente, conforme se infere do disposto nos subitens 8.2.5.1, 8.2.5.2 e 8.2.5.3, a análise dos produtos ofertados e a aceitabilidade dos mesmos deve ser realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, através de parecer devidamente fundamentado.

Desse modo, após a apresentação da documentação por parte das empresas licitantes, a sessão foi suspensa e os autos e toda a documentação pertinente ao processo licitatório, foram remetidos à Secretaria Municipal de Saúde, para avaliação técnica, conforme disposto no subitem 8.2.5.2, sendo emitido parecer para cada item ofertado pelas licitantes.

No primeiro momento, o Responsável Técnico pela análise e fundamentação da avaliação dos equipamentos, verificando o parecer emitido para o item 7, objeto deste recurso, avaliou que as propostas apresentadas pelas empresas AMG Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 13.827.404/0001-03, Baumer S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.374.161/0001-30 e Eletromed Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 26.483.355/0001-72, atendem ao edital, classificando-as.



Posteriormente, designada nova sessão, foi proferido o julgamento das propostas e habilitações das empresas por parte da Pregoeira e sua equipe de apoio.

Irresignada, a empresa HEALTH SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME apresentou recurso relativo ao julgamento do item 7, cujas razões foram descritas acima.

Pelo fato do recurso se tratar de questões técnicas, os autos foram submetidos novamente à equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde para análise e apresentação de Parecer Técnico sobre as razões recursais apresentadas.

Proferindo nova avaliação sobre o equipamento descrito no item 7, considerando o teor das razões recursais, a equipe Técnica da Secretaria concluiu que:

- a) As três empresas AMG Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Eireli, Baumer S/A, e Eletromed Eireli apresentaram manual ou equiparado relativo ao item 7, entendendo que cumpriram a exigência do disposto no item 8.2.5 do Edital;
- b) A licitante Baumer S/A apresentou proposta que *“atende ao edital, possui sensores de fluxo internos, autoclaváveis e universal.”*
- c) A licitante Eletromed Eireli EPP, em seu manual apresentado, *“não informa se o produto é confeccionado em material não oxidante, e não atende a todos os pacientes obesos mórbidos, tendo em vista o peso máximo de 150kg. Portanto não atende ao descritivo do Edital.”*
- d) No manual apresentado pela licitante AMG Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Eireli *“não informa se o produto é confeccionado em material não oxidante, nem se atende a pacientes obesos mórbidos, pois não especifica o peso máximo suportado. Portanto, não atende ao descritivo do Edital”.*

Em resumo, segundo o Parecer Técnico, o recurso apresentado pela empresa HEALTH SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME merece ser acolhido parcialmente, desclassificando apenas a empresa AMG Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Eireli, não sendo possível a desclassificação das licitantes Baumer S/A e Eletromed Eireli EPP, pois as mesmas sequer classificaram para a fase seguinte do certame, qual seja, a



fase de lances.

Vejamos o que reza o artigo 4º da Lei 10.520/02:

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Ante a desclassificação da empresa AMG Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Eireli, por não atender aos requisitos técnicos exigidos no presente certame, se fez necessário à análise técnica das propostas da segunda e terceira colocada na fase de lances, sendo elas Uiatã Ribeiro Momenté – ME e Ipanema Brasil Atacado e Importação, respectivamente, sendo exarado um parecer técnico suplementar.

Contudo, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, ao analisar os produtos ofertados pelas licitantes acima, exarou seu parecer suplementar, ocasião em que se verificou que os mesmos também não atendem ao descritivo do Edital, por ofertarem produtos com características incompatíveis com as especificações do Instrumento Convocatório.

Desse modo, em virtude dos fatos aqui dispostos e com base no parecer técnico, restou-se fracassado o item 7.

Ademais, verifica nos autos que a Administração está seguindo rigorosamente o disposto na legislação aplicável, notadamente na LC 123/2006 e ao que dispõe os princípios da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, moralidade e da probidade administrativa, competitividade e da celeridade.

Sendo esta análise jurídica que se entende cabível ao presente caso, passa-se às conclusões.

II. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, dado os motivos ensejadores do recurso, em observância ao Parecer Técnico emitido pelo Dr. Roberto Antônio Marot e Thiago José Maria Rodrigues, recomenda-se então que o recurso



administrativo apresentado pela empresa HEALTH SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME seja conhecido e, no mérito, acolhido parcialmente, desclassificando a empresa AMG Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Eireli, cuja proposta apresentada para o item 7 não atende as exigências do descritivo disposto no Edital do Pregão Presencial n° 106/2019.

Outrossim, atendendo a ordem de classificação para a convocação das licitantes remanescentes, segunda e terceira colocadas, concluiu-se também que seus produtos não atendem as exigências contidas no Instrumento Convocatório, razão pela qual, recomenda-se fracassar o item 7.

Parecer não vinculante e que pode ser revisto a qualquer tempo.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação dessa Assessoria Jurídica, elaborada de acordo com os elementos dos autos.

É o parecer.

À Pregoeira para decisão, conforme dispõe o art. 9º, inciso VIII do Decreto n° 3.555, de 08/08/2000.

Catalão – GO, 18 de dezembro de 2019.



MERIELE NICKHORN
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/GO N.º 42.243